



JORNAL da REPÚBLICA

S 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 46/2016 de 9 de Dezembro

Pagamento Extraordinário de Um Mês de Salário Base ao Sector Público 1

DECRETO-LEI N.º 46/2016

de 9 de Dezembro

PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO DE UM MÊS DE SALÁRIO BASE AO SECTOR PÚBLICO

O VI Governo Constitucional mantém uma política de preservação, valorização e reconhecimento dos recursos humanos ligados à Administração Pública.

Neste sentido o Governo pretende, à semelhança de anos anteriores, efetuar um pagamento adicional de salário aos trabalhadores do Estado.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, na redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de Julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e âmbito de aplicação

1. É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário

de um mês de salário básico, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.

2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes ainda que temporários mas contratados há pelo menos um ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário base.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

Artigo 2.º

Destinatários do pagamento extraordinário

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice-Presidente e membros do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro, Ministros de Estado, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Adjuntos;
- h) Dirigentes e funcionários da Comissão Anti-Corrupção;
- i) Inspetor-Geral do Estado;

- j) Ex-titulares e ex-membros dos órgãos de soberania;
- k) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como Dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- l) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- m) Funcionários públicos e agentes temporários contratados há pelo menos, continuamente, um ano na data do pagamento definido no presente diploma na Administração Pública directa e indirecta do Estado, cujos salários correspondam às tabelas salariais das carreiras geral e especial da função pública, bem como contratados de nomeação política, tal como definido no Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho.

Artigo 3.º
Pagamento do benefício

O pagamento extraordinário é efectuado durante o mês de Dezembro de 2016.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de Novembro de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina J.R.F. Viegas Cardoso

Promulgado em 6 . 12 . 2016

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak